

CONSELHO DE ILHA DO FAIAL

Exm.º Senhor

Presidente da Comissão de Economia

Delegação da Assembleia Legislativa

da Região Autónoma dos Açores

Rua José Maria Raposo Amaral

9500-078 PONTA DELGADA

Sua referência
2420

Sua comunicação de
2012-04-17

Nossa referência
110/12

Data
2012-05-15

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 9/2012 — PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 32/2008/A, DE 28 DE JULHO (REGIME JURÍDICO DA RESERVA AGRÍCOLA REGIONAL) - ENVIO DE PARECER

Serve o presente para remeter a V. Ex.ª o parecer deste Conselho sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012, emitido na reunião ordinária de 14 de Maio do corrente ano.

Com os melhores cumprimentos *Guilherme Marinho Pinto de Sousa*

O PRESIDENTE DO CONSELHO,



Guilherme Marinho Pinto de Sousa

Anexo: o citado
CF

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2036 Proc. Nº 102
Data:	0121.05.16 Nº 9/2012

CONSELHO DE ILHA DO FAIAL

PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL — PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 32/2008/A, DE 28 DE JULHO (REGIME JURÍDICO DA RESERVA AGRÍCOLA REGIONAL)

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional visa concretizar uma alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho (que estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Regional) e tem como principais objetivos a revisão do regime de exceções à utilização e desafetação dos solos integrados em RAR e a clarificação do processo de desafetação e reafetação de solos a efetuar no âmbito dos planos municipais e especiais de ordenamento do território.

Reconhece-se que a presente proposta tem, boa-fé, presente a necessidade de eliminar a inutilização de terrenos agrícolas num arquipélago com boas condições climáticas e de elevada fertilidade de solos, onde este recurso natural assume especial importância.

Procura-se com o presente DLR, clarificar o processo de desafetação de solos da RAR a efectuar no âmbito dos planos municipais e especiais, de ordenamento do território.

Da leitura e análise da proposta, afigura-se-nos que há uma preocupação de melhoramento das condições de funcionamento e aplicação do normativo em causa, com a conseqüente melhoria das condições de vida dos agricultores e benefícios para toda a economia da RAA.

Da análise à proposta do Decreto Legislativo Regional resultaram as seguintes considerações:

- No artigo relativo à “constituição – artigo 3.º” são introduzidos dois números relativos à desafetação de áreas da RAR e à reintegração destas áreas quando exista reclassificação de solo urbano em solo rural. Estes dois números poderiam constar de um artigo específico sobre a delimitação da RAR.

- Tratando-se de um projeto de lei que visa clarificar o processo de desafetação e afetação de solos integrados na RAR, julga-se que seria interessante a introdução de um artigo relativo à sua delimitação, no qual se poderia definir o conteúdo material e documental dos processos de alteração

CONSELHO DE ILHA DO FAIAL

à delimitação e os critérios para reintegração de áreas desafetadas, criando condições para a uniformização e tipificação de procedimentos no âmbito da dinâmica associada aos PMOI's e aos PEOI's.

- No que concerne especificamente ao artigo das exceções (artigo 5.º), observaram-se como principais alterações, as seguintes:

1. Eliminação da anterior alínea c) do n.º 1 que permitia a construção de habitação para utilização própria, permanente e exclusiva dos proprietários de terrenos rústicos que observem a área mínima de 5000m², desde que fosse mantida a vocação produtiva.

Esta norma parecia-nos introduzir alguma equidade no tratamento dos proprietários de terrenos integrados na RAR quer eles fossem agricultores ou não. Poderia ponderar-se a introdução de mais alguns requisitos para esta exceção, como limitações económicas e sociais dos proprietários ou comprovada inexistência de outras soluções de edificação ou até mesmo o nível de infraestruturação e de qualificação dos arruamentos existentes.

Este tipo de ocupação da RAR constitui uma exceção de utilização e não resulta em processos de desafetação, ou seja, a existência desta norma não feria a estratégia defendida pelo PROTA (DLR n.º 26/2010/A, de 12 de agosto), o qual impõe fortes restrições à desafetação de solos da RAR (I.2.6 - norma geral integrada nos sistemas de proteção e valorização ambiental).

2. Inclusão nas exceções da realização de obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes desde que estas se destinem e continuem a destinar-se a habitação própria;

No meio rural açoriano é notório o progressivo abandono do parque edificado e a sua contínua degradação, pelo que é importante que as normas que se adotem para estes espaços possam contribuir para a reabilitação dos edifícios existentes em detrimento das novas construções, o que nos parece ser o caso desta norma.

No entanto, no âmbito das operações de reabilitação dos edifícios existentes no espaço rural, poderia admitir-se uma utilização mais flexível e não apenas para habitação própria, incentivando o incremento de outras formas de utilização do edifício, mas mantendo a vocação e aptidão agrícola dos solos envolventes.

3. Exclusão da alínea f) que admitia a construção de empreendimentos rústicos e campos de golfe, desde que previstos no Plano Regional do Turismo



CONSELHO DE ILHA DO FAIAL

Esta norma apresentava uma necessidade de melhor adequação, considerando que o POTRAA não prevê Empreendimentos Turísticos, mas sim Espaços Específicos de Vocação Turística. A sua revisão parecia-nos adequada para garantir que os empreendimentos turísticos que contribuam significativamente para a qualificação e diversificação da oferta turística pudessem ser viabilizados.

A exclusão desta norma poderá contribuir para uma melhor preservação dos terrenos integrados na RAR, mas também irá limitar a possibilidade de investimentos turísticos, nomeadamente os que são admitidos para o espaço rural e que são excecionados a nível nacional no âmbito do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

4. Inclusão de uma norma que admite a construção de infraestruturas turísticas, desde que em áreas identificadas no Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores e no respetivo plano diretor municipal, como espaços específicos de vocação turística.

Sugere-se que seja definido o conceito de “infraestruturas turísticas”, uma vez que este conceito não se encontra definido, nomeadamente no Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

Em ilhas cuja captação de investimento privado é muito reduzida, limitar as possibilidades de investimentos turísticos aos EEVT parece-nos, do ponto de vista estratégico, uma limitação e uma restrição ao investimento muito substancial. Reconhecendo a importância da delimitação dos Espaços Específicos de Vocação Turística em solo rural, não menos importante seria a definição rigorosa de critérios que permitissem avaliar a qualidade dos empreendimentos turísticos e da sua efetiva contribuição para a diversificação da oferta turística, sendo estes, no nosso entendimento, os principais fatores que deveriam permitir avaliar a desafetação de terrenos em toda a RAR na mesma unidade territorial.

No que concerne às exceções na RAR para efeitos de edificação, seria importante incorporar nos processos de decisão e de exceção os fatores de investimento em infraestruturas públicas que são suportados maioritariamente pelos municípios (nas quais se incluem os custos associados a sistemas de circulação e transportes, redes de abastecimento de água, redes de drenagem de águas pluviais, recolha de resíduos urbanos, redes de distribuição de energia e de telecomunicações fixas e móveis).

CONSELHO DE ILHA DO FAIAL

O regime restritivo e de excecionalidade de ocupação do solo gera desproporcionalidade nos investimentos em infraestruturas e serviços públicos, pelo que a reflexão e a estratégia a prosseguir no âmbito da sustentabilidade do solo rural deverá ponderar e explorar outras formas de financiamento das infraestruturas, nomeadamente e entre outras hipóteses:

- A auto-suficiência ambiental e energética dos edifícios, dispensando a existência de infraestruturas urbanas;

- Assegurar o financiamento para construção e manutenção das infraestruturas urbanas pela entidade gestora da RAR ou pelos diretos beneficiários;

Concluindo:

A alteração proposta ao regime jurídico da Reserva Agrícola Regional, nomeadamente para introduzir melhorias no que concerne ao regime de exceções à utilização e desafetação dos solos integrados em RAR e à clarificação dos processos de desafetação e reafetação de solos a efetuar no âmbito dos planos municipais e especiais de ordenamento do território afigura-se oportuna.

Apesar de desconhecermos os estudos de fundamentação técnica que suportaram as atuais propostas de alteração, parece-nos que estas decorrem diretamente das dificuldades sentidas pelos organismos responsáveis pela gestão da RAR na aplicação do atual diploma.

A análise que efetuámos, pretende contribuir para a reflexão sobre a vocação estratégica e sustentabilidade do espaço rural insular, no entanto, reconhecemos que a proposta de alteração ao diploma tem um caráter mais restritivo e conservador, tendo como principal objetivo o estabelecimento de maiores restrições à utilização da RAR para fins distintos daqueles que são a sua real vocação, aptidão e potencialidade – o exercício da atividade agrícola.

Assim o parecer global do Conselho de Ilha é favorável no pressuposto claro e inequívoco de que a alteração proposta se traduzirá em benefício claro e maiores ganhos da nossa economia, da agricultura e dos lavradores da nossa região não pondo em causa direitos legítimos dos cidadãos e agricultores em especial.

Horta, 14 de maio de 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ILHA,



Guilherme Marinho Pinto de Sousa